



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Floresta do Araguaia – PA, 27 de dezembro de 2.021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 034/2021

PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 029/2021/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E TRANSPORTES, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO E CULTURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA.

RECORRENTE: MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

I – PRELIMINARES

A licitante MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ: 03.730.830/0001-62, com sede na Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 2004, Santa Mônica, Tucuruí/PA, CEP: 68456-760, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a sua inabilitação.

Pugna a recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão de sua inabilitação seja reformada, alegando, em síntese, que o Pregoeiro incorreu em prática ilegal ao inabilitá-la por não apresentar documentos exigidos no ato convocatório, por ter inabilitado a mesma sem antes ter dado a declaração de classificação ou desclassificação de sua proposta e por não reconhecer os documentos de habilitação apresentados pela recorrente na diligência aberta em 11/11/2021 para os itens fracassados com amparo no Art. 48, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada pela empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Recorrente), cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - DO RECURSO

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br>), as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA/PA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PNEUS, FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, ATENDENDO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E TRANSPORTES, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO E CULTURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA - PA.

MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com sede na Av. Raimundo Veridiano Cardoso, 2004, Santa Mônica, Tucuruí/PA, CEP: 68456-760, inscrita no CNPJ 03.730.830/0001-62, por meio de sua proprietária Sr.ª Vera Lucia da Cruz Soares infraassinada, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

É inquestionável o cabimento do presente Recurso Administrativo, que é o único obstáculo a ser superado nesta licitação, no propósito de evitar que a ilegalidade se sobreponha a norma legal vigente. Assim, o prazo de 3 (três) dias úteis conforme o item 16.1 do instrumento convocatório, para apresentação das razões foi respeitado. Não resta dúvida, portanto, quanto à tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro julgou a empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA inabilitada por não apresentar as Certidões de Regularidade do Sócio Proprietário exigidas no item 13.4 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com os princípios norteadores do direito, qual seja, o da razoabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da isonomia, consistindo em interpretação equivocada da legislação em espécie, bem como, as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

O Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, ao considerar a proponente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, a escolha da proposta mais vantajosa e que atenda as exigências do Edital.

Assim apresentamos nossa proposta concomitantemente com a documentação exigida para habilitação; após a fase de lances saímos vencedor parcial para diversos itens, porém quando ainda estávamos na face de proposta “negociação” nossa empresa fora inabilitada da licitação sem a devida conclusão de aceitação ou não aceitação, classificação ou desclassificação da proposta, contrariando o Art. 39 do Decreto 10.024/19.

Motivo da inabilitação:

“21/10/2021 às 12:41:11 Sistema Motivo: A licitante deixou de apresentar as Certidões de Regularidade do Sócio Proprietário exigidas no item 13.4 do edital.”

Quanto ao motivo que causou nossa inabilitação, concluímos que as exigências do item 13.4 do Edital é indiscutivelmente irregular por esta fundamentada no art. 12 da Lei nº 8.429/92, que inclusive já foi alterado pela Lei 14.230/21, que dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito, portanto desprovido de amparo legal para fins de regularidade fiscal e trabalhista previsto no Art. 29 da Lei nº 8.666/93.

No sistema da improbidade administrativa os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, o legislador destacou especial atenção para: o princípio da legalidade, corporificado na tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput, da CF); os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV, CF); os princípios da segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica (art. 5º, caput, XXXIX e XL, CF); o princípio da individualização da sanção (art. 5º, XLVI); e os princípios da razoabilidade e da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

proporcionalidade (arts. 1º e 5º, LIV).

Quanto ao princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade, é uma consequência que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao agente público subsumido em um tipo legalmente previsto na Lei de Improbidade.

Portanto, como podemos constatar é ilegal a inabilitação da recorrente já que apresentamos todas as consultas junto aos órgãos de controle da Sócia proprietária, ficando comprovado que em desfavor da mesma não há registro algum quanto a punição referente a Enriquecimento Ilícito, Improbidade Administrativa ou mesmo impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública.

A licitação neste caso tem por objetivo contratação de **Pessoa Jurídica** e não Pessoa Física, assim exigir documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista de Pessoa Física é sem dúvida incompatível com a legislação.

Neste sentido foi o entendimento do TCU:

ACORDÃO 1344/2003-TCU-PLENÁRIO - Inabilitação da interessada ante a desconsideração de documento de identidade apresentado.

(...)

3. Com efeito, dos fatos representados vislumbra-se equívoco na exegese do art. 28 do Estatuto Licitatório que assim dispõe, verbis:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.” (Grifei)

4. Permite-me grifar a expressão “conforme o caso”, inserida no caput do dispositivo legal acima transcrito, pois dela promana a orientação interpretativa que àquele se impõe. Conforme amplamente reconhecido em doutrina, as regras de comprovação da habilitação jurídica previstas no art. 28 da Lei nº 8.666/93 variam segundo a **natureza jurídica do sujeito licitante**.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

5. Não há qualquer complexidade em se imprimir a adequada inteligência do mencionado artigo da Lei, de maneira a concluir que a **hipótese prevista no inciso I - a qual serviu de fundamento para a inabilitação da interessada - presta-se, tão-somente, a comprovar a habilitação de pessoa física**, o que não corresponde à situação da empresa Construtora Celi Ltda., pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

6. No caso de sociedades comerciais, o Edital da Concorrência nº 03/2002 foi explícito, em seu subitem 4.1.2, de que os elementos aptos à comprovação pretendida seriam o ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor da empresa, devidamente registrado.

(...)

Outro fato que mereceu destaque na sessão do dia 11/11/2021 após as empresas: E. P. SIRQUEIRA E CIA LTDA, CL COM. DE PECAS LTDA, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA, W P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PECAS e IAN M. DA SILVA já terem sido habilitado e declarado vencedor, foi definido pelo pregoeiro data limite de intenção de recursos para 11/11/2021 às 17:26, quando então intencionamos recurso dentro do prazo, mas precisamente dia 11/11/2021 às 16:57:38 e 11/11/2021 às 17:16:15, o qual foi deferido, porém surpreendentemente ao invés de seguir com a abertura dos prazos para recursos e contrarrecursos, foi solicitada em 11/11/2021 às 17:46:32 uma nova documentação de habilitação com prazo de envio até às 17:45 do dia 24/11/2021, Art. 48, § 3º, Lei 8.666/93, ficando assim sub entendido que os licitantes que hora tinham sido habilitados e declarados vencedores agora estariam todos inabilitados, diante disso mesmo não concordando com documentos exigido no item 13.4 do Edital decidimos apresentar nova documentação para licitação juntamente com os documentos exigidos no item 13.4 do Edital e assim foi feito no dia "19/11/2021 às 16:39:32 a nova documentação de habilitação do item 0162 foi anexada ao processo", mas ao retorno da sessão no dia 14/12/2021 às 09:28:44 o Sr. Pregoeiro comunicou que após a análise dos novos documentos apresentados pela licitante AUTO HIDRAULICA BRAGA EIRELI, verificou-se que não foram anexados todos os documentos que faltaram em sua habilitação e que provocou a sua inabilitação no certame. Assim, mantém-se a inabilitação da mesma e os itens declarados fracassados, no entanto não se posicionou quanto a nova documentação apresentada por nossa empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Portanto, de forma indiscutível, não há que falar em exigência do item 13.4 do Edital ou ainda assim sendo o entendimento do Sr. Pregoeiro os mesmo já encontram-se anexados ao sistema no item 0162, merece, portanto, reparo a decisão da comissão de licitação.

IV - DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, efetuando a habilitação da empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reformando assim sua decisão do ato nulo em diante.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Tucuruí/PA, 17 de dezembro de 2021.

MG SOARES FILHO COMERCIO
LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Vera Lucia da Cruz Soares
Proprietária

IV - DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a *vinculação do instrumento convocatório*. Nesse prumo, mediante algumas afirmações feitas pela recorrente, os pontos merecem ser analisados.

Em análise ao primeiro ponto apontado pela recorrente, quanto ao que se refere à inabilitação da empresa, a mesma se deu, pois a mesma deixou de apresentar alguns documentos referentes à habilitação, da mesma forma que outras licitantes que estavam na disputa também deixaram de apresentar alguma das documentações exigidas no capítulo XIII do edital e foram igualmente inabilitadas.

Vale ressaltar que a inabilitação da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, é o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Grifo Nosso)

Sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, RONS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

OTRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Vale ressaltar que a recorrente, caso não concordasse com a descrição do item 13.4 do edital, deveria ter impugnado o edital no momento oportuno para tal, conforme previsto no capítulo XXVIII do mesmo ato convocatório, ou seja, no prazo de até três dias úteis anteriores a realização da sessão do pregão. Não cabendo nesse momento se insurgir contra o instrumento convocatório (Edital).

Noutro momento, a recorrente alega ter havido ilegalidade no ato do pregoeiro ao inabilitá-la sem antes classificar ou desclassificar sua proposta e que fora inabilitada ainda na fase de negociação da proposta contrariando o Art. 39 do Decreto 10.024/19. Alegação que transcrevo a seguir:

“Assim apresentamos nossa proposta concomitantemente com a documentação exigida para habilitação; após a fase de lances saímos vencedor parcial para diversos itens, porém quando ainda estávamos na face de proposta “negociação” nossa empresa fora inabilitada da licitação sem a devida conclusão de aceitação ou não aceitação, classificação ou desclassificação da proposta, contrariando o Art. 39 do Decreto 10.024/19.” (Grifo nosso)

Em relação a esse ponto, cabe elucidar que se trata de procedimento com julgamento por item, assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta. Trata-se de alegação equivocada da recorrente, vale lembrar de que se trata de Pregão Eletrônico onde seguimos as opções dadas pelo sistema, e esclarecer que quando abrimos prazo para “negociação” no item, este fica bloqueado para qualquer decisão do Pregoeiro até que se esgote o prazo estipulado ou que se encerre a negociação, portanto não há a possibilidade de inabilitação da licitante durante a fase de negociação. A recorrente faz confusão também quando da classificação e/ou desclassificação da proposta, como pode ser verificado pela própria licitante nos canais de atendimento do “portal de compras públicas”, não existe a opção no sistema de “aceite/classificação” da proposta nessa fase do julgamento, somente há as opções de desclassificação e habilitação ou inabilitação. Quando a licitante é habilitada automaticamente a proposta é aceita. Note que o referido artigo 39 do Decreto nº 10.024/19 deixa claro que o exame da proposta classificada em primeiro lugar e a verificação da habilitação é em conjunto.

Vejamos o que diz o Art. 39 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.” (Grifo Nosso)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Portanto, não há que se falar em ilegalidade, restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente tratadas, e outras também foram inabilitadas face à ausência de algum dos documentos que deviam ser apresentados em sessão, tendo o Pregoeiro agido em estrita obediência aos princípios legais, em especial à vinculação ao instrumento convocatório.

O que ocorreu no caso em discussão foi uma isonomia quando da decisão por inabilitação do licitante, uma vez que todos os licitantes que incorreram em erros foram inabilitados, como já dito acima.

Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Por derradeiro a recorrente faz destaque sobre o procedimento adotado pelo pregoeiro após a fase de intenção de recursos, especificamente quando da abertura de diligência com base no Art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 para os itens fracassados, alegando ter havido falha no julgamento uma vez que a mesma atendera a diligência e o pregoeiro não se posicionou quanto aos documentos encaminhados. Vejamos as alegações da recorrente:

“Outro fato que mereceu destaque na sessão do dia 11/11/2021 após as empresas: E. P. SIRQUEIRA E CIA LTDA, CL COM. DE PECAS LTDA, ADSERV CASA E CONSTRUCAO LTDA, W P DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PECAS e IAN M. DA SILVA já terem sido habilitado e declarado vencedor, foi definido pelo pregoeiro data limite de intenção de recursos para 11/11/2021 às 17:26, quando então intencionamos recurso dentro do prazo, mas precisamente dia 11/11/2021 às 16:57:38 e 11/11/2021 às 17:16:15, o qual foi deferido, porém surpreendentemente ao invés de seguir com a abertura dos prazos para recursos e contrarrecursos, foi solicitada em 11/11/2021 às 17:46:32 uma nova documentação de habilitação com prazo de envio até às 17:45 do dia 24/11/2021, Art. 48, § 3º, Lei 8.666/93, ficando assim sub entendido que os licitantes que hora tinham sido habilitados e declarados vencedores agora estariam todos inabilitados, diante disso mesmo não concordando com documentos exigido no item 13.4 do Edital decidimos apresentar nova documentação para licitação juntamente com os documentos exigidos no item 13.4 do Edital e assim foi feito no dia “19/11/2021 às 16:39:32 a nova documentação de habilitação do item 0162 foi anexada ao processo”, mas ao retorno da sessão no dia 14/12/2021 às 09:28:44 o Sr. Pregoeiro comunicou que após a análise dos novos documentos apresentados pela licitante AUTO HIDRAULICA BRAGA EIRELI, verificou-se que não foram anexados todos os documentos que faltaram em sua habilitação e que provocou a sua inabilitação no certame. Assim, mantém-se a inabilitação da mesma e os itens declarados fracassados, no entanto não se posicionou quanto a nova documentação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

apresentada por nossa empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.” (Grifo Nosso)

Primeiramente cabe esclarecer que no decorrer do prazo estipulado para a intenção de recurso, o pregoeiro revendo os itens julgados, percebeu que após a inabilitação de algumas licitantes e da desclassificação de várias propostas por falta de comprovação de exequibilidade, diversos itens haviam sido fracassados, dentre eles itens de extrema necessidade para o bom desenvolvimento dos serviços das secretarias solicitantes da licitação, diante disto o pregoeiro em tempo hábil e prudentemente decidiu por dar a oportunidade para as licitantes interessadas apresentarem nova documentação de habilitação “*para os itens inicialmente fracassados*” no prazo de 08 (oito) dias úteis, respaldado no Art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, salvaguardando assim o interesse público.

Novamente vale lembrar que este Pregão se trata de procedimento com *juízo por item*, assim, o objeto é dividido e individualizado em itens, devendo cada item ser considerado uma licitação distinta. Que a oportunidade dada aos licitantes para a apresentação de nova documentação de habilitação foi apenas para os itens 162, 164, 166, 167, 184, 192, 209, 222, 225, 253, 316, 317, 318, 323, 336, 337, 373, 443, 444, 509, 513, 514, 515 e 714, itens estes cujos proponentes haviam sido todos inabilitados ou desclassificados conforme já citado acima. Assim é errôneo o entendimento da recorrente de que os licitantes que hora tinham sido habilitados e declarados vencedores em outros itens agora estariam todos inabilitados.

Oportunamente, diante da alegação da recorrente de que apresentara os novos documentos de habilitação solicitados na diligência, sendo estes anexados no item 162, e de que não houve posicionamento do pregoeiro quanto ao julgamento dos mesmos, foi feita a verificação e constatado que realmente a empresa recorrente MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA anexou os novos documentos de habilitação escoimados das falhas que causou sua inabilitação. Cabe esclarecer que o ato falho do pregoeiro se deu devido as diligências terem sido abertas para diversos itens, a empresa licitante AUTO HIDRAULICA BRAGA EIRELI ter anexado documentos em todos eles, o que causou confusão no momento da conferência dos documentos, passando despercebido os documentos pela recorrente MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA anexados em apenas um dos itens.

Nesse contexto, é notório que este Pregoeiro cometeu falha ao não identificar e analisar os novos documentos de habilitação da recorrente, devendo tal ato ser corrigido para segurança jurídica e administrativa.

No caso particular em questão, derrubadas as demais alegações da recorrente, em especial a de que houve ilegalidade na sua inabilitação no primeiro momento, a empresa MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA no segundo momento deveria ter sido habilitada nos itens 162, 164, 166, 167, 184, 192, 209, 222, 225, 253, 316, 317, 318, 323, 336, 337, 373, 443, 444, 509, 513, 514, 515 e 714 para os quais foram abertas as diligências com fundamento no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, pois a mesma atendera a diligência apresentando novos documentos de habilitação em conformidade com o exigido no edital, conforme já mencionado acima.

Portanto, *in casu*, a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior de não habilitar a recorrente MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos itens para os quais foram abertos prazo para apresentação de novos documentos de habilitação, sugere modificá-la, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria, conforme sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz o seguinte:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)”.

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)”.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pelo Pregoeiro, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, revertendo assim, a decisão de não habilitar a licitante MG SOARES FILHO COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos itens 162, 164, 166, 167, 184, 192, 209, 222, 225, 253, 316, 317, 318, 323, 336, 337, 373, 443, 444, 509, 513, 514, 515 e 714 do certame, para os quais foram abertas as diligências com fundamento no Art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Em obediência ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 189/2021